



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3914/2016

PROCESSO TC/MS : TC/10857/2014
PROTOCOLO : 1516800
ÓRGÃO : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS : MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR : DIRETOR GERAL
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 55/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CONVITE N.º 001/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO PARCELADA DE BOMBONAS DE CLORO
CONTRATADA : INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$ 58.197,00
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO PARCELADA DE BOMBONAS DE CLORO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 001/2013** - (peça 05, fls. 26-45) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 55/2013** - (peça 14, fls. 186-191).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 001/2013*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é recai sobre o fornecimento parcelado de cloro, sendo que o abastecimento deverá ser bombas, de 12,50 kg, densidade 12% até 15 dias após a apresentação da requisição, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 14, fls. 186).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 58.197,00 (cinquenta e oito mil, cento e noventa e sete reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 14, fls. 187).

O prazo de vigência do referido contrato foi estabelecido em 12 (doze), sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 14, fls. 188).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e pela *regularidade* e *legalidade*, *com ressalva*, da formalização contratual, em face da publicação intempestiva do extrato do Contrato Administrativo em comento, consoante Análise **ANA-2^aICE-8161/2015** - (peça 25, fls. 240-245).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-139/2016** - (peça 26, fls. 246) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, *com ressalva* na formalização contratual, pugnando ainda pela *recomendação* ao responsável pelo órgão para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Nesta oportunidade, a análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o breve relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 001/2013* precedeu à contratação, seguindo rigorosamente os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa o fornecimento parcelado de cloro, sendo que o abastecimento deverá ser bombas, de 12,50 kg, densidade 12% até 15 dias após a apresentação da requisição, no valor R\$ 58.197,00 (cinquenta e oito mil, cento e noventa e sete reais), e prazo de vigência estabelecido em 12 (doze), sujeito a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (peça 14, fls. 186-191).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora apreciadas, o Corpo Técnico opina no seguinte sentido: (peça 25, fls. 244), *in verbis*:

“Diante de todo exposto, **esta Inspeção conclui** o seguinte:

a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade de **CONVITE Nº 001/2013**, realizado pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA/MS** (CNPJ 00.202.770/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;

b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE com RESSALVAS da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 055/2013, celebrado entre o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA/MS** (CNPJ 00.202.770/0001-17), como contratante, e a empresa **INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA.** (CNPJ 10.717.170/0001-45), como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, ressalvando a intempestividade da publicação do extrato do contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme demonstrado no item 3.5 desta análise, de responsabilidade do senhor Moacir Justino de Almeida (CPF 403.624.341-15) pelo período de 01/01/2013 a 31/12/2016”.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise assim conclui: (peça 26, fls. 246), *in verbis*:

“Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, **valendo-se este Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da ANC- 2ICE-8161/2015 (fls. 240-245) para opinar:**

1. pela legalidade e regularidade, da formalização do procedimento licitatório Convite nº 1/2013 nos termos do 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no parecer;

2. pela legalidade e regularidade, com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 55/2013 (2ª fase), nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando-se a intempestividade da publicação do extrato do contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/1993;

3. pela recomendação ao responsável pelo Órgão - Sr. Moacir Justino Almeida, para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ou assemelhadas, conforme demonstrado na análise e no presente, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

4. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais”.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a 2ª Inspeção de Controle Externo constatou que a publicação do extrato do Contrato Administrativo nº 55/2013 na imprensa oficial deu-se de forma intempestiva, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93. Porém, tal defeito pode ser recepcionado como falha meramente formal, visto que não ocasionou dano ao erário público, nem tampouco obsteu a análise do feito, razão pela qual *recomendo* ao atual responsável pelo órgão que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite nº 001/2013** realizado pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF nº 00.202.770/0001-17, por seu Diretor Geral, Senhor Moacir Justino De Almeida, CPF/MF nº 403.624.341-15, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 55/2013** celebrado pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF nº 00.202.770/0001-17, por seu Diretor Geral, Senhor Moacir Justino De Almeida, CPF/MF nº 403.624.341-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Indústria Química CMT Ltda**, CNPJ/MF nº 10.717.170/0001-45, representada pelo Senhor Rafael Rodrigues Alves Real, CPF/MF nº 009.284.081-75, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da publicação intempestiva do extrato do referido



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

contrato na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator